



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431977**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114922-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante PAULO ROBERTO VILLANI DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57712

AGRV.Nº: 2114922-49.2025.8.26.0000

COMARCA: Itanhaém

AGTE. : Paulo Roberto Villani de Souza

AGDO. : Banco Santander (Brasil) S/A.

DECISÃO DA JUÍZA: Livia Santos Teixeira De Freitas

[F]

JUSTIÇA GRATUITA - Matéria não conhecida para não haver supressão de um dos graus de jurisdição - Pedido que está submetido à juíza da causa - Concessão unicamente para possibilitar o processamento deste agravo.

PROCESSO CIVIL – Tutela de urgência - Suspensão de descontos de valores das prestações de empréstimos consignados - Matéria não cognoscível nesta sede recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Tópico não conhecido do recurso.

PROCESSO CIVIL – Decisão que determina ao autor o comparecimento em cartório com seus documentos pessoais e para confirmação sobre o mandato, além da apresentação de documentos que comprovem a tentativa de solução administrativa da controvérsia e de comprovante de residência - Indícios de litigância predatória, observadas as características elencadas no Comunicado CG 02/2017 – Determinação em conformidade com as boas práticas do NUMOPEDE, os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024 e a Recomendação nº 159 do CNJ - Precedentes deste TJSP - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação declaratória c. c. indenização e que consignou: “a) *Considerando os elementos acima expostos e a necessidade de*

*confirmar a autenticidade da relação jurídica narrada, determino que a parte autora compareça pessoalmente em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documento de identificação com foto, para ratificar a procuração outorgada ao seu patrono. A ausência de ratificação no prazo assinalado será interpretada como renúncia ao prosseguimento da demanda, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. b) Determino, ainda, que a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente:- Documentos que comprovem a tentativa de solução administrativa da controvérsia junto à parte ré, indispensável para demonstrar a resistência concreta da empresa à pretensão ora deduzida.- Comprovação de sua residência atual, mediante apresentação de contas de consumo, contrato de locação ou documento similar, de modo a validar as informações fornecidas na petição inicial”.*

Sustenta o agravante que é o caso de concessão da tutela de urgência para suspender os descontos de valores em seu benefício previdenciário; pugna pela concessão da justiça gratuita e para que “*seja afastada a determinação de comparecimento do requerido à secretaria da vara e demais exigências, afastando-se toda alegação de práticas de advocacia predatória*”.

2.1. Concede-se o benefício da gratuidade processual ao agravante apenas para possibilitar o processamento deste agravo, pois a questão está submetida à apreciação do juízo de origem e não pode ser agora apreciada para não haver supressão de um grau de jurisdição.

2.2. A decisão recorrida foi proferida nos termos

seguintes (cf. fls. 76-78 dos autos principais):

*“(...) Desta forma: a) Considerando os elementos acima expostos e a necessidade de confirmar a autenticidade da relação jurídica narrada, determino que a parte autora compareça pessoalmente em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documento de identificação com foto, para ratificar a procuração outorgada ao seu patrono. A ausência de ratificação no prazo assinalado será interpretada como renúncia ao prosseguimento da demanda, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. b) Determino, ainda, que a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente: - Documentos que comprovem a tentativa de solução administrativa da controvérsia junto à parte ré, indispensável para demonstrar a resistência concreta da empresa à pretensão ora deduzida. - Comprovação de sua residência atual, mediante apresentação de contas de consumo, contrato de locação ou documento similar, de modo a validar as informações fornecidas na petição inicial. Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento das determinações aqui impostas poderá acarretar o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321 do CPC, ou a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I ou IV, do mesmo diploma legal. Intimem-se.”*

Tal “decisum” determinou (i) o comparecimento pessoal do autor em cartório para ratificar a procuração outorgada ao seu advogado e (ii) a apresentação de “documentos que comprovem a tentativa de solução administrativa da controvérsia junto à parte ré” e (iii) “comprovação de sua residência atual, mediante apresentação de contas de consumo, contrato de locação ou documento similar” (cf. fl. 77 dos autos principais).

Não foi ainda apreciado o pedido de tutela antecipada formulada na petição inicial, mas reiterado a fl. 18 deste agravo para que “que sejam suspensos todo os descontos oriundos dos contratos em

*discussão”.*

Não se conhece, pois, desse tema, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2.3. A decisão recorrida determinou o comparecimento do autor em cartório para apresentar os seus documentos pessoais, informar sobre o seu conhecimento da propositura desta ação, confirmar o mandato outorgado ao advogado, além de apresentar comprovante de tentativa de solução extrajudicial do problema e comprovantes de sua residência (cf. fl. 77 dos autos principais).

Há indícios de prática de litigância predatória, pela presença das características elencadas no Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE, o que recomenda a adoção das boas práticas nele previstas, tais como:

*“(...) 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:*

*(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.”*

Uma vez presentes os indícios de litigância predatória elencados no Comunicado CG 02/2017, aplicam-se ao caso os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024:

*“Enunciado 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de*

*demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.*

*“Enunciado 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica**, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

Neste sentido é a jurisprudência deste TJSP:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - PRETENSÃO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPARECIMENTO PESSOAL AO CARTÓRIO PARA CONFIRMAR A PROCURAÇÃO OUTORGADA E A CIÊNCIA DA AÇÃO - MEDIDA - OBJETIVO - AVERIGUAR EVENTUAL LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - PERTINÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO”** (cf. Apelação nº 1116094-05.2023.8.26.0100, Rel. Des. Tavares De Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 15-10-2024).

**“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO PARA O COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA RATIFICAR A PROCURAÇÃO E DECLARAR A RAZÃO DA DEMANDA - MEDIDA - OBJETIVO -**

**OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 E ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE CENTENAS DE AÇÕES DA MESMA NATUREZA - JUÍZO - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL À PARTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.” (cf. nº Apelação 1033970-44.2024.8.26.0224, Rel. Des. Tavares De Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26-9-2024).**

“1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura, a saber: 2. ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 3. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, **justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar**, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o **comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para**



**interrogatório/depoimento pessoal. 4. RECURSO DESPROVIDO”** (cf. Apelação nº 1024203-06.2023.8.26.0001, Rel. Des. José Wilson Gonçalves, j. 10-10-2024).

Já a determinação para apresentação de comprovante de residência e de tentativa de solução extrajudicial do problema narrado na petição inicial decorre do poder geral de cautela do juiz, notadamente em casos de indícios de advocacia predatória.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à autora. Inconformismo. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. **Sobressalentes indícios de advocacia predatória em razão das milhares de ações similares patrocinadas pela patrona da agravante**, determinou-se a juntada de instrumento de procuração atualizado, com firma reconhecida, **além de comprovante de endereço e de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência**. Inércia. Irregularidade na representação processual. Inteligência do art. 76, §2º, do CPC. Apreciação do inconformismo inviável. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.” (cf. AI. nº 2287923-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 29-10-2024).

As determinações contidas na decisão recorrida também estão em conformidade com o Anexo B da Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que prevê uma lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva:

*“9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade*



*daqueles apresentados no processo;*

*10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;*

*13) adoção de cautelas com vistas à liberação de valores provenientes dos processos com indícios de litigância abusiva, especialmente nos casos de vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, podendo o(a) magistrado(a), para tanto, exigir a renovação ou a regularização de instrumento de mandato desatualizado ou com indícios de irregularidade, além de notificar o(a) mandante quando os valores forem liberados por meio do mandatário;*

*14) notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos;”.*

Subsiste, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso, na parte conhecida.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator